

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Victória Naujorks Bidarte

**CASAMENTO CIVIL E UNIÃO ESTÁVEL: OS LIMITES PARA EQUIPARAÇÃO
DOS EFEITOS DOS INSTITUTOS NOS PROCESSOS DE COBRANÇA E
EXECUÇÕES**

Santa Cruz do Sul
2020

Victória Naujorks Bidarte

**CASAMENTO CIVIL E UNIÃO ESTÁVEL: OS LIMITES PARA EQUIPARAÇÃO
DOS EFEITOS DOS INSTITUTOS NOS PROCESSOS DE COBRANÇA E
EXECUÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Prof^a. Dra. Fabiana Marion Spengler
Orientadora

Santa Cruz do Sul

2020

RESUMO

O presente trabalho tem como tema central os limites para equiparação da união estável ao casamento, em demandas judiciais, a fim de que o credor possa reaver o crédito concedido ao devedor insolvente, levando-se em conta, além do regime de bens escolhidos, o contexto atual. Para tanto, demonstrar-se-á o contexto histórico do núcleo familiar, suas formas de constituição, bem como a evolução dos institutos familiares – o que possibilitará entender os novos tipos de arranjos familiares admitidos pela doutrina, jurisprudência e pela Constituição Federal. A partir disso, será analisado os requisitos e formalidades necessários para a constituição do matrimônio e da união estável, momento em que se verificará os meios de comprovação do vínculo mantido entre cônjuges e companheiros. Por fim, será abordado as formas de atingir o patrimônio do companheiro não devedor, de forma a responder o questionamento central da pesquisa: até que ponto pode-se equiparar os efeitos da união estável aos do casamento civil no que tange a responsabilização dos companheiros pelas dívidas contraídas pelo outrem? Para realizar a pesquisa, fora empregado o método de abordagem dedutivo, utilizando como base a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, a leitura de legislação, de artigos científicos, de teses e dissertações, bem como revistas e periódicos acerca do tema.

Palavras-chave: Casamento. Família. Penhora. União Estável.

ABSTRACT

This monography work has as its central theme the limits for equating the stable union to marriage, in judicial demands, so that the creditor can recover the credit granted to the insolvent debtor, taking into account, in addition to the regime of chosen assets, the current context. To this end, the historical context of the family nucleus, its forms of constitution, as well as the evolution of family institutes will be demonstrated - which will make it possible to understand the new types of family arrangements admitted by doctrine, jurisprudence and the Federal Constitution. From this, the requirements and formalities necessary for the constitution of the marriage and the stable union will be analyzed, at which time the means of proving the bond maintained between spouses and partners will be verified. Finally, it will be discussed the ways of reaching the patrimony of the non-debtor partner, in order to answer the central question of the research: to what extent can the effects of the stable union be compared to those of the civil marriage regarding the responsibility of the companions for the debts contracted by others? In order to carry out the research, the deductive approach method was used, based on the library of the University of Santa Cruz do Sul, the reading of legislation, scientific articles, theses and dissertations, as well as magazines and periodicals on the subject.

Keywords: Marriage. Family. Garnishment. Stable union.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	AS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA	07
2.1	A origem da família	07
2.2	A evolução do casamento e da união estável na legislação brasileira	09
2.3	As novas formas de família admitidas	12
3	A CONSTITUIÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO	21
3.1	Requisitos e formalidades	21
3.2	Os meios de comprovação	28
4	A EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO	34
4.1	A penhora como meio de satisfação de débito	34
4.2	A possibilidade de penhora de 50% dos bens do cônjuge	38
4.3	A possibilidade de penhora de 50% dos bens do companheiro	42
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado de “Casamento civil e união estável: os limites para equiparação dos efeitos dos institutos nos processos de cobranças e execuções” visa analisar a (im)possibilidade de perfectibilizar a penhora de bens em nome do companheiro do devedor, quando este é comprovadamente insolvente.

Acerca disso, sabe-se que o Código Civil brasileiro, assim como o Código de Processo Civil, dispõe acerca do matrimônio, dos regimes de bens, bem como sobre o procedimento a ser adotado nas hipóteses de expropriação de bens de propriedade do cônjuge do executado em demandas executivas e de cobrança. Em contrapartida, através de uma simples análise das legislações brasileiras, verifica-se que, não há, em lugar algum, disposições sobre a possibilidade ou não de adotar-se o mesmo mecanismo nas hipóteses em que o devedor está convivendo sob união estável e não possui escritura pública capaz de comprovar a convivência, o tempo do convívio, bem como o regime de bens eleitos pelo casal.

Em razão de tais considerações, a presente monografia objetiva responder o seguinte questionamento: a fim de garantir ao credor a satisfação de seu crédito e considerando o crescente número de inadimplência no Brasil, bem como a insolvência da grande maioria dos devedores, até que ponto pode-se equiparar os efeitos da união estável aos do casamento civil no que tange a responsabilização dos companheiros pelas dívidas contraídas pelo outrem?

Para tanto, o método de abordagem utilizado será o dedutivo, oportunidade em que se conceituará os institutos do casamento e da união estável, enquadrando-os na legislação brasileira, de forma a responder o questionamento acima. Dessa forma, utilizar-se-á o método monográfico, utilizando como base a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, a leitura de legislação, de artigos científicos, de teses e dissertações, bem como revistas e periódicos acerca do tema.

Assim, no capítulo inicial, será abordada a evolução histórica do conceito de família, bem como as suas formas de constituição ao longo dos anos. Diante disso, passar-se-á pelas legislações vigentes nas épocas até culminar na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015. Por fim, com base nos novos entendimentos sobre tema, analisar-se-á como os tribunais superiores têm decidido, de forma garantir os direitos daí decorrentes.

No segundo capítulo, será desenvolvido estudo sobre os requisitos e as

formalidades que os cônjuges e companheiros devem observar para garantir a validade e eficácia do casamento ou da união estável. Após, serão verificadas as possibilidades de prova dos referidos institutos, principalmente, no que tange a união estável, tendo em vista que esta possui requisitos subjetivos a serem cumpridos.

Por fim, no capítulo final, conceituar-se-á o instituto da penhora, bem como discorrer-se-á acerca da ordem de preferência disposta no artigo 833 do Código de Processo Civil, bem como os bens definidos por lei como impenhoráveis. Posteriormente, será analisado as hipóteses em que poderá ser requerida a penhora de 50% do patrimônio do cônjuge do executado e, com base nisso, verificar-se-á a possibilidade do procedimento ser aplicado para a união estável.

2 AS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA

No presente capítulo, será desenvolvido um estudo sobre as formas de constituição de família no Brasil, desde o início da civilização, e como os institutos da união estável e do casamento foram tratados ao longo das legislações vigentes nas suas respectivas épocas.

Por tal razão, apresentar-se-á a evolução dos conceitos de família, bem como relatar-se-á acerca da possibilidade de extinção do vínculo matrimonial, passando pelas Constituições Federais, Códigos Civis e Lei do Divórcio.

2.1 A origem da família

A origem do núcleo familiar encontra-se vinculada à história da civilização. Ela decorre da necessidade de os indivíduos estreitarem relações de forma a estabelecerem vínculos afetivos entre si. Dessa forma, a sua evolução, decorre de mudanças religiosas, econômicas e socioculturais inseridas na civilização e que estão em constante transformação. Assim,

a família é uma instituição histórica de fundamental importância para a humanidade. Em verdade, a história do homem se confunde com a da família. Em todos os lugares do mundo, desde a Antiguidade, sempre existiu a entidade familiar (HIRONAKA, 2001, p. 16).

A evolução dos diversos modelos de família teve início nos primórdios da civilização, quando o conceito de entidade familiar era sinônimo de casamento e este, por sua vez, estava diretamente vinculado à interesses econômicos, sociais e diplomáticos, de forma que o matrimônio era visto como o único mecanismo capaz de possibilitar a aproximação de diferentes grupos sociais e, dessa forma, estreitar relações.

À vista disso, na Europa, como modo de formar e manter alianças políticas e militares, a população sujeitava-se a casamentos com o único interesse de firmar tratados, assegurar a estabilidade econômica de seu país, formar alianças e conquistar aliados.

Contudo, entre os séculos XV e XVIII, houve uma grande ressignificação do matrimônio. Nessa época, a igreja católica detinha forte influência sobre a população

mundial, intervindo de forma significativa em grande parte da vida íntima dos cidadãos. Nesse contexto, no direito romano, a religião e as convicções eram os principais elementos constitutivos da família, ou seja, o matrimônio era o ato inicial a ser realizado para que houvesse a constituição da família.

Além disso, para romanos e gregos – esses criadores dos costumes e crenças que serviram como base para a formação do direito romano e, conseqüentemente, do direito brasileiro - além do casal, a família era formada pelos filhos e antepassados. Assim, o conceito da entidade familiar nada mais era do que um grupo de pessoas indissolúvel a quem a religião possibilitava possuir mesmo lar (COULANGES, 1998).

Destaca-se, ainda, que a população romana, durante longo período de tempo, acreditou que o casamento representava não só a continuidade do laço familiar, como também permitia que seus antepassados não fossem esquecidos, tendo em vista que a religião pregava, obrigatoriamente, a impossibilidade de extinção do núcleo familiar.

À cerca disso, Coulanges (1998, p. 45) destaca que “a lei encarregava o primeiro magistrado da cidade de cuidar para que nenhuma família se extinguisse”.

O casamento, inicialmente, independia de qualquer significação afetiva, ou seja, o matrimônio era instituto obrigatório e possuía, como única finalidade, a de constituir família e gerar filhos para dar continuidade a entidade familiar, independente de afeto:

O casamento era, assim, obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associar-se para a felicidade para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuar esse culto (COULANGES, 1998, p.47).

Dessa forma, após realizar o culto do casamento, a mulher renunciava não apenas a sua religião, como, também, a sua família, a fim de adotar como nova religião a do seu marido e da sua nova entidade familiar. Ressalta-se, inclusive, que ao dar à luz aos seus filhos, estes não possuíam outra religião que a não a do pai.

Percebe-se, portanto, que o laço sanguíneo não bastava para determinar parentesco. Para tanto, era indispensável que houvesse o laço do culto. Todavia, à medida em que a igreja católica passou a perder forças, o laço sanguíneo se sobrepôs, passando a ser reconhecido pelo direito (COULANGES, 1998).

Por conseguinte, na Europa, em meados do século XIX, o casamento deixou

de ser um ato exclusivamente religioso, admitindo-se, a partir de então, além da união religiosa, a união civil e, conseqüentemente, possibilitou que pessoas de diferentes religiões se casassem entre si, de acordo com suas próprias convicções.

2.2 A evolução do casamento e da união estável na legislação brasileira

No Brasil, o direito de família teve como premissa inicial o direito romano, isto é, grande parte dos princípios adotados pelos romanos, também fora, preliminarmente, adotado pelo direito brasileiro.

Acerca disso, Coulanges (1998, p. 39-41) explica que

a cerimônia do casamento constituía-se, digamos, em três atos. O primeiro passava-se diante do lar do pai, o terceiro, no lar do marido, sendo o segundo o da passagem de um para outro lar. [...] O casamento romano assemelhava-se muito ao casamento grego, e como este compreendia os três atos.

Assim, após a independência do Brasil e a conseqüente promulgação da Constituição Federal de 1824 – também conhecida como Constituição Imperial -, estabeleceu-se o catolicismo como religião oficial do Brasil, motivo pelo qual a vida dos cidadãos brasileiros estava sob o controle da igreja católica. Para o casamento, havia a legislação civil e a religiosa, sendo que somente essa era considerada legítima (CASTRO, 2010).

Nesse contexto, o matrimônio era a instituição jurídica que demonstrava a harmonia entre a igreja e o Estado na legislação imperial. Por esse motivo, o instituto do casamento, simultaneamente, pertencia ao domínio tanto da igreja, quanto do Estado (SCAMPINI, 1978).

Ademais, imperioso evidenciar que a referida norma não possuía como finalidade primordial dispor acerca do casamento em si. Todavia, em virtude da necessidade de normatização do legado dos imperadores da época, a promulgação da Constituição fora fundamental. Tratava-se, portanto, do instituto legal pelo qual fora possibilitada a transmissão hereditária do poder.

Denota-se que, por muito tempo, a igreja católica fora titular quase absoluta de todos os direitos matrimoniais e dos princípios do direito canônico que regiam todo e qualquer ato nupcial com base nas disposições do Concílio Tridentino de 1563 e da Constituição do Arcebispado da Bahia (DINIZ, 2008).

Todavia, em 1856, ainda com a vigência da Constituição de 1824, houve a tentativa de implementação do casamento civil em território brasileiro. Nesse contexto, após a celebração civil era obrigatório que houvesse a cerimônia do casamento religioso. Outrossim, o matrimônio entre dois cidadãos de diferentes religiões passou a ser aceito, possibilitando-os seguir suas respectivas convicções e crenças.

Havia, portanto, três tipos de atos nupciais:

o católico, misto e acatólico. O casamento católico e o misto (entre católico e acatólico) eram ambos regidos pelo direito canônico. O casamento acatólico unia pessoas de seitas diferentes, conforme os preceitos das suas respectivas crenças. O conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento legítimo religioso católico estaria em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1824 (TAPIA, [201-?], p. 09).

Em 1889, com a proclamação da República, houve uma grande transformação no cenário brasileiro. O Estado e igreja católica não mais caminhavam juntos, oportunidade em que surgiu a ideia de Estado laico. Nessa perspectiva, em 1891 entrou em vigor uma nova Constituição Federal que previa, expressamente, o reconhecimento do casamento civil, podendo o casal, após, celebrar a união perante qualquer religião.

A primeira Constituição da República, de 1891, confirmava, no artigo 72, a separação da Igreja e do Estado e ia mais além do Decreto n. 119-A. Ela declarava que a República só reconheceria o casamento civil. [...] O conceito jurídico constitucional de família constituída pelo casamento civil reconhecido estaria em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Constituição de 1891. (SIQUEIRA; GONÇALVES, 2013, p. 08-10).

De certo modo, pode-se dizer que, em 1916, quando houve a promulgação do Código Civil, o direito de família estava diretamente alicerçado ao casamento. Assim como antigamente, disciplinava o código que a família era constituída pelo vínculo indissolúvel originado a partir do matrimônio. Tal dispositivo, inclusive, demonstrava a preocupação do legislador quanto a questões sociais e constitucionais (RODRIGUES, 1993).

Não é por acaso que dos 304 artigos que a referida lei possuía, 149 deles eram dedicados ao casamento, seus deveres e efeitos jurídicos e às regras para a sua dissolução (RODRIGUES, 1993).

As constituições subsequentes, por sua vez, reiteravam e aperfeiçoavam,

assiduamente, questões acerca do casamento civil. Nessa seara, importante salientar que, durante os anos de 1934 e 1937, passou a ser admitido a aplicação dos efeitos do casamento civil ao casamento religioso.

Outrossim, percebe-se, através da leitura do artigo 146 da Constituição Federal de 1934, a reintrodução do casamento religioso, em virtude do estranhamento na sociedade, de maioria católica, acerca do reconhecimento apenas do casamento civil na Constituição anterior, sugerindo, novamente, a paz entre igreja católica e Estado (ABRÃO, 2011 apud TAPIA, [201-?], p. 11).

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas (BRASIL, 1934, www.planalto.gov.br).

Posteriormente, a aprovação da emenda constitucional nº 9, em 28 de junho de 1977, pôs fim ao principal – e único preceito que ainda vigorava acerca do casamento que havia sido herdado através da imperatividade da igreja católica sobre os cidadãos -: a indissolubilidade. A legislação da época estabelecia que o matrimônio poderia ser dissolvido, desde que ocorresse mediante uma das hipóteses elencadas em lei e, ainda, que tivesse transcorrido mais de 3 anos da separação judicial (COSTA, 2006).

Mais tarde, em 26 de dezembro do mesmo ano, houve a promulgação da Lei nº 6.515 - também conhecida como Lei do Divórcio -, oportunidade em que houve a regulamentação de seus efeitos para os cidadãos.

Com o fim da ditadura militar, o então presidente da República, Tancredo Neves, a fim de extinguir qualquer resquício ocasionado pelo golpe de 1964, aprovou a Constituição Federal de 1988, reestabelecendo princípios e direitos que haviam sido suprimidos pelos governadores militares.

Dessa forma, em síntese:

Legislação	Artigos	Contexto
Constituição Federal de 1824	10 artigos	A constituição da família era

		vista como modo de transmissão e poder.
Constituição Federal de 1891	1 artigo	Com a crise existente entre Estado e a Igreja, só há o reconhecimento do casamento civil.
Constituição Federal de 1934 e Código Civil de 1916	149 artigos + 152 artigos	O conceito de família estava diretamente ligado ao casamento.
Constituição Federal de 1937	4 artigos	Aplicação dos efeitos do casamento civil ao religioso.
Constituição Federal de 1946	3 artigos	Houve a reintrodução do casamento religioso na legislação brasileira.
Constituição Federal de 1967, Emenda Constitucional de 1977 e Lei do Divórcio	1 artigo + 2 artigos + 54 artigos	Passou a ser possível a dissolução do matrimônio.
Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002	1 artigo + 80 artigos	Introdução de novas formas de entidades familiares.

2.3 As novas formas de família admitidas

De modo geral, a Constituição Federal de 1988 fora o método adotado para reagir e repudiar tudo o que havia sido vivenciado entre os anos de 1964 e 1985, época em que a população brasileira fora privada de vários de seus direitos básicos e fundamentais.

Nesse contexto, a nova lei trouxe em seus artigos inovações acerca de direitos fundamentais nunca previstos, reconheceu outras formas de entidades familiares e, ainda, a igualdade entre os cônjuges.

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. (GONÇALVES, 2010, p. 33).

Voltado para a constitucionalização, o direito de família brasileiro parte do pressuposto de que nenhuma relação familiar poderá ser afastada da Constituição. Nesse sentido, todas as entidades familiares são regidas por princípios básicos do direito de família dentre os quais pode-se citar a igualdade entre cônjuges, igualdade entre filhos, prevalência da afeição mútua, dignidade da pessoa humana, liberdade, afeto e solidariedade.

Em seu artigo 226, § 3º e 4º, a Constituição Federal reconheceu como entidade familiar, além do casamento, a união estável e a família formada por qualquer um dos

ascendentes e seus descendentes – conhecida como monoparental:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, <www.planalto.com.br>)

A legislação, ao assegurar proteção especial à família, exemplificou as entidades familiares, mas não as desnivelou e tampouco exauriu as possibilidades de núcleos familiares, de forma que limitou-se a elencá-las, não lhes dispensando tratamento diferenciado. Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção (DIAS, 2017).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, reconheceu como união estável “a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, <www.planalto.com.br>).

Ademais, em complemento ao disposto no artigo, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser requisito essencial para a configuração da união estável que o casal viva sob o mesmo teto. Tal entendimento restou sumulado no enunciado da súmula 382, qual seja: “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964, <www.stf.jus.br>).

Aqui, cumpre destacar que a utilização da palavra concubinato para designar união estável está equivocada e ultrapassada, eis que tratam-se de institutos diferentes no âmbito do direito de família brasileiro. Tal designação é utilizada, tão

somente, na referida súmula, de forma que onde lê-se concubinato, deve-se ler união estável.

No caso concreto, na grande maioria das vezes, a união estável resta configurada apenas pela reunião das características supracitadas, sem que, no entanto, os companheiros façam o registro no órgão competente – como ocorre no casamento civil.

Percebe-se, dessa forma, que o legislador, de forma relevante e a fim de evitar lacunas na legislação, equiparou a união estável ao casamento civil. Entretanto,

o casamento e a união estável são merecedores da mesma e especial tutela do Estado. Todavia, em que pese a equiparação constitucional, a lei civil, de forma retrógrada e equivocada, outorgou à união estável tratamento notoriamente diferenciado em relação ao matrimônio. Em três escassos artigos (CC 1.723 a 1.726) disciplina seus aspectos pessoais e patrimoniais. [...] A especial proteção constitucional conferida à união estável de nada ou de muito pouco serviu. Apesar de a doutrina ter afirmado o surgimento de novo sistema jurídico de aplicação imediata, não sendo mais possível falar em sociedade de fato, o mesmo não aconteceu com os tribunais. A união estável permaneceu no âmbito do direito das obrigações. Nenhum avanço houve na concessão de direitos, além do que já vinha sendo deferido. A Súmula 380 continuou a ser invocada. As demandas permaneceram nas varas cíveis. Também em matéria sucessória não houve nenhuma evolução. Persistiu a vedação de conceder herança ao companheiro sobrevivente e a negativa de assegurar direito real de habitação ou usufruto de parte dos bens. (DIAS, 2017, <www.proview.thomsonreuters.com>)

Esta diferenciação, inclusive, vai de encontro ao princípio constitucional da igualdade que garante aos cônjuges e companheiros tratamento igualitário, seja no âmbito do direito de família, seja no direito sucessório (DIAS, 2017).

Ademais, Dias explica, conforme Lobo (2002) que a união estável é um ato-fato jurídico, justamente porque não prescinde de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus efeitos jurídicos. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais convertendo-se e a relação fática em relação jurídica.

É nesse contexto que surge um novo paradoxo: todas as entidades familiares possuem como base o casamento civil. Nessa seara, observa-se que, em eventual lacuna jurídica, no que diz respeito a união estável, será aplicado o dispositivo que regulamenta o matrimônio. Ocorre que, nesse caso, o Estado tenta impor as normas do casamento para aqueles que não o escolheram ou, ainda, para quem quis fugir dele (PEREIRA, 2016).

De igual forma, também, há aqueles que constituem união estável, ora por

simples vontade de não formalizar a união, ora a título de experiência antes de contrair casamento, ora por questões de ordem emocional ou socioeconômica (VASCONCELOS, 2015).

À cerca disso e ante a falta de regulamentação absoluta acerca da união estável, abre-se a possibilidade de aplicação do direito através de diferentes formas, sejam elas pela aplicação da lei direta e autônoma, pela aplicação dos preceitos que envolvem o direito de família legítimo ou, ainda, através da interdisciplinaridade com outras fontes do direito (ALONSO, 1986 apud DIREITO, 2011).

Por conseguinte, Dias (2017, <www.proview.thomsonreuters.com>) ressalta que

ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambos são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não tem termo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. Quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter a referência simplesmente como não escrita. Sempre que o legislador deixa de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser tida por inexistente, ineficaz e inconstitucional. Do mesmo modo, em todo texto em que é citado o cônjuge é necessário ler-se cônjuge ou companheiro.

Salienta-se, ainda, que, como anteriormente mencionado, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja apenas três tipos de entidades familiares, o rol disposto na Constituição Federal não é taxativo, de forma que se presume que toda e qualquer família receberá proteção jurídica.

Pode-se dizer, dessa forma, que o reconhecimento da união estável no Brasil, fora o marco inicial para que doutrinadores do direito, ministros, juízes e desembargadores reconhecessem outras entidades familiares, tendo como fundamento principal, os preceitos que norteiam a união estável, principalmente, o princípio da afetividade e a vontade de constituir família.

Nesse contexto, o afeto é fato jurídico, porque traz consequências relevantes no mundo do direito. Por tal razão, naturalmente, deve ser observado, não como norma, mas como fato gerador de condutas que, evidentemente, interessam ao Direito. A afeição, portanto, deriva da convivência familiar, de forma que a relação entre pais e filhos, homens e mulheres, por exemplo, está pautada pelo princípio da

afetividade (FIUZA, 2016; DIAS 2017).

Ademais, ainda nas palavras de Dias (2010, p. 68-69), “na esteira de evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo o valor jurídico ao afeto”.

Ao encontro dos entendimentos supramencionados, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Felipe Salomão, entendeu que

o que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das decisões e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (BRASIL, 2009, <www.stj.jus.br>).

Nesse sentido, os princípios no ordenamento jurídico do Brasil representam grande significação e determinam relevantes consequências para o direito. Com base nessa ideia, verifica-se que, mesmo que implícito na Constituição Federal, o princípio da afetividade trouxe expressivos resultados mediante sua aplicação, como, por exemplo, o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, a admissão de reparação por danos morais em virtude de abandono afetivo e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco (TARTUCE, 2012).

Salienta-se, que, ultrapassado o período de transição entre a ditadura militar e o Estado Democrático de Direito, além das entidades familiares supracitadas, a doutrina e jurisprudência passaram a admitir diversas outras formas de instituir família. Surgiu, dessa forma, as chamadas famílias paralelas, homoafetivas e poliafetivas, famílias parentais e pluriparentais.

Nesse sentido, são os recentes julgados, em diversos ramos do Direito, dos Tribunais Superiores e do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR CARACTERIZADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura de um casal, com o objetivo de constituir uma família (art. 1.723 do Código Civil). 2. O STF, por meio da ADI 4.277-DF e ADPF 132-RJ, reconheceu que a entidade familiar pode ser formada por pessoas do mesmo sexo, devendo lhes assegurar a mesma proteção conferida às famílias heteroafetivas. 3. Os documentos e testemunhos presentes nos autos comprovam a existência de relacionamento público, contínuo e duradouro, o que autoriza o reconhecimento de união estável. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (BRASIL, 2019, <www.tjdft.jus.br>).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido (BRASIL, 2018, <www.stj.jus.br>).

Outrossim, a família parental ou anaparental refere-se à relação formada a partir da ausência dos ascendentes do convívio familiar. Nesse caso, a convivência entre dois irmãos, amigos ou, até mesmo, entre duas pessoas que se relacionam apenas para procriar, desde que possuam *animus* de constituir família caracteriza uma nova forma de entidade familiar. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional (DIAS, 2017).

Hironaka destaca conforme Cruet (1908) que nós vemos, todos os dias, a

sociedade refazer a lei; não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade. Com base nesse entendimento, mostra-se imprescindível que o direito esteja em constante e rápida transformação.

Nesse sentido, conforme o entendimento firmado pela jurisprudência e, ainda, evidenciado por Hironaka (2013, p. 02):

Temos observado que a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora não haja o reconhecimento legal [...]. Mas, aqui e ali, já se apresentam decisões que, corajosamente, já têm chancelado a possibilidade de reconhecimento.

Diante disso, Rios (1886 apud Glanz, 2011, <www.proview.thomsonreuters.com>) define que:

Dá-se o nome de família a um grupo caracterizado pela residência em comum e pelo convívio de pais e filhos, isolados dos demais parentes. [...] Tudo isso mostra como a família pode ser considerada uma espécie de processo no tempo, sujeita a múltiplas mudanças e adaptações dentro das transformações gerais da sociedade.

De igual forma, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família posicionou-se no sentido de que as famílias paralelas são o aspecto responsável para repensar o tratamento jurídico dispensado à família contemporânea, não mais voltada ao modelo de família matrimonial e monogâmica.

À cerca disso, conforme denota-se, a Constituição Federal não reconhece a união estável entre casais homoafetivos. Contudo, ante a intensa e rápida transformação social, faz-se necessário a interpretação extensiva acerca do dispositivo de lei.

Ao encontro do supracitado, o Supremo Tribunal Federal, através do ministro Ayres Britto, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, garantindo o casal homossexual ampla proteção jurídica.

[...]A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL.

NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. [...] Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (BRASIL, 2011, <www.stf.jus.br>).

Nesse sentido, o relacionamento homoafetivo passa a ser visto sob os aspectos da união estável heteroafetiva, ou seja, é fundamental para sua caracterização a presença de elementos como durabilidade, publicidade, continuidade, *animus* de constituir família, além de ser atribuído o regime da comunhão parcial de bens e facultar aos companheiros a sua conversão em casamento civil.

Acerca do tema, Dias (2017, <www.proview.thomsonreuters.com>) discorre que:

nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. [...] Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Nessa mesma linha, na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 878.694, prevaleceu o entendimento de que é dever do estado a proteção integral de qualquer entidade familiar, sejam elas previstas na

Constituição Federal ou não.

Logo, se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto (BRASIL, 2015, www.stf.jus.br).

Conforme o exposto, é possível verificar que se tornou inviável estabelecer um modelo familiar único, de forma que fora fundamental enquadrá-lo de acordo com as transformações sociais, jurídicas e econômicas que ocorreram com passar do tempo. Isso porque a Constituição Federal assegura o livre poder de escolha dos indivíduos na formação familiar, atribuindo a elas a mesma dignidade, proteção e efeitos jurídicos (LIMA, 2018).

É nesse contexto que Madaleno (2015, p.36) define as alterações do conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Percebe-se, dessa forma, que a doutrina e a jurisprudência, de maneira reiterada, entendem que as entidades familiares atuais estão desvinculadas do casamento civil e de sua antiga concepção. Nesse sentido, doutrinadores e julgadores não se tem limitado a compreensão de família às entidades expressamente previstas no texto constitucional, reconhecendo novas modalidades, criadas pela dinâmica das relações sociais (LIMA, 2018).

3 A CONSTITUIÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, como já explanado ao longo do primeiro capítulo, há a previsão de algumas das possíveis formas de constituição de família, sendo o rol disposto na Constituição Federal meramente exemplificativo. No entanto, embora as possibilidades de instituições familiares sejam diversas, para algumas delas, existem requisitos e/ou formalidades a serem cumpridos pelos cidadãos para a sua realização, constituição e validade. É o caso, por exemplo, do casamento e da união estável.

No presente capítulo, estudar-se-á os requisitos e formalidades para a plena validade e eficácia do casamento e da união estável, passando-se pelos impedimentos, causas suspensivas e as suas formas de comprovação.

3.1 Requisitos e formalidades

O atual Código Civil brasileiro, para possibilitar a constituição do casamento, através de uma série de artigos, enumera como indispensável o preenchimento, pelos nubentes, de requisitos como a manifestação de vontade, capacidade das partes, ausência de impedimentos ou causas suspensivas e, ainda, traz regras para o regime de bens em situações específicas.

Dessa forma, em consonância ao ordenamento, o legislador preocupou-se, primordialmente, com a manifestação de vontade das partes. À vista disso, para que o matrimônio seja considerado válido, é imprescindível a livre manifestação dos cônjuges perante o juiz de paz.

Por tal razão e, ainda, considerando outro requisito essencial para a realização do matrimônio – a capacidade, o casamento pode ser analisado sob a ótica contratual.

Nesse sentido, “há o respeitável entendimento do casamento como ato jurídico em senso estrito. Ou seja, seria do gênero ato jurídico como um contrato, mas na espécie “ato jurídico em senso estrito” e não “negócio jurídico” (MACEDO, 2014, <www.ibdfam.org.br>).

Todavia, tal entendimento não é uníssono entre os estudiosos do direito. Acerca disso,

há viva divergência na doutrina quanto à natureza jurídica do casamento. [...] Significativa parcela dos doutrinadores brasileiros entende apresentar o casamento natureza contratual. Assim, por exemplo, para Pontes de Miranda “casamento é um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código, e comprometendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer”. Igualmente Virgílio de Sá Pereira: “É a sociedade solenemente contratada por um homem e uma mulher para colocar sob a sanção da Lei a sua união sexual e a prole dela resultante. O casamento é uma convenção social”. [...] Em oposição, Arnaldo Rizzardo entende ser o casamento uma instituição “porque elevado à categoria de um valor, ou de uma ordem constituída pelo Estado. É um ente que engloba uma organização e uma série de elementos que transcendem a singeleza de um simples contrato” Para Giselda Hironaka “o casamento não é apenas um instituto social, senão também um instituto ético, jurídico e político. É ele quem admite a sociedade entre pessoas de sexo diferente, de modo a que, desta convivência, resulte a continuação da espécie e da vida, objetivando, ainda mais, a realização dos valores básicos daquele grupo familiar, através da serena convivência, da oportuna troca de experiência e afeto, tendo sempre os olhos postos na intenção de formação de um todo inseparável” (MAIA JÚNIOR, 2015, <www.proview.thomsonreuters.com>)

Com base em tal divergência, existem três correntes que estudam a natureza jurídica do casamento e suas implicações. Inicialmente, tem-se a teoria contratualista que entende o matrimônio como um negócio jurídico bilateral. Por outro lado, há a corrente daqueles que entendem o casamento como institucional, isto é, há a intervenção da Administração Pública no âmbito privado. E, por fim, existe a corrente eclética que estuda o casamento com base na união dos outros dois entendimentos (MACEDO, 2014).

Contudo, inobstante haja diversas contraposições acerca do tema, fato é que o matrimônio pode ser considerado:

obviamente, um contrato especial, não empresarial, e sim um contrato especial de direito de família. [...] Quando se entende o casamento como uma forma contratual, considera-se que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo existencial no consentimento, sem se olvidar, por óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridade (MACEDO, 2014, <www.ibdfam.org.br>)

De encontro a tal posicionamento, imperioso evidenciar que no casamento, assim como nos demais contratos empresariais, há a possibilidade de rescindi-lo, a qualquer tempo, através de simples manifestação de um dos cônjuges (MACEDO, 2014). Trata-se, nesse caso, do divórcio – medida dissolutória de vínculo matrimonial válido, importando, conseqüentemente, na extinção de deveres conjugais. A partir daí, existem inúmeras formalidades a serem cumpridas para, de fato, por fim ao vínculo

conjugal.

Ainda, destaca-se que a legislação brasileira, a fim de preencher o requisito quanto a manifestação de vontade, permite que o casamento seja realizado através de procuração. Para tanto, é necessário que seja realizada através de instrumento público com poderes específicos para contrair matrimônio. Nesses casos, a procuração poderá ser utilizada tanto para a fase de habilitação, como para o casamento, propriamente dito.

Conforme demonstrado, evidentemente, o casamento trata-se “de um contrato especial, norteado também pelas normas específicas do direito de família, assim como os contratos de trabalho também possuem suas regras próprias na CLT, por exemplo” (MACEDO, 2014, <www.ibdfam.org.br>).

Superada tal questão, necessário frisar acerca de outro requisito fundamental para o matrimônio: a capacidade para casar-se. Acerca disso, conforme estabelece o artigo 1.517 do Código Civil, a idade mínima, leia-se idade núbil, para realizar o ato é de 16 anos. Salieta-se, no entanto, que a legislação exige, para fins de eficácia do casamento, nos casos em que os cônjuges possuam entre 16 e 18 anos, o consentimento de ambos os pais.

Ademais, o ordenamento jurídico permite em que, nas situações em que o consentimento não exista, tal requisito seja suprido pelo juiz.

Contudo, nas situações em que não há idade núbil para tanto, o ordenamento possui vedação expressa. Nesse ponto, importante ressaltar que houve uma alteração significativa na legislação. Isso porque, na redação anterior, o artigo 1.520 do Código de Civil, havia a possibilidade dos cônjuges menores de 16 anos se casarem em duas hipóteses, quais sejam, para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal e em caso de gravidez.

Todavia, com a publicação da Lei nº 13.811/2019, o referido artigo, passou a prever que “não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código” (BRASIL, 2019, <www.planalto.com.br>).

Assim, conforme Lôbo (2019, <www.ibdfam.com.br>), tem-se que:

- a) O casamento religioso ou civil, celebrado quando um ou ambos os nubentes conte ou contem com menos de 16 anos, não pode ser levado a registro civil. Se o for é anulável. Não é nulo porque o CC, arts. 1.550, I, considera-o apenas anulável e as regras gerais de invalidade, máxime no que concernem à nulidade dita absoluta, não se aplicam ao direito de família;

b) A anulabilidade desse casamento depende de iniciativa dos legalmente legitimados para promovê-la, ou seja, o cônjuge menor, ou seus ascendentes ou representantes legais (CC, art. 1.552). Porém, nem estes poderão promovê-la se, do casamento, resultar gravidez (CC, art. 1.551).

c) Esse casamento será convalidado legalmente, ainda que tenha sido registrado com violação do art. 1.520, será convalidado quando o cônjuge menor atingir a idade de 16 anos confirmá-lo.

d) Se tiver havido celebração sem registro civil desse casamento, ante recusa do registrador em face do art. 1.520, será convalidado em união estável, que, por sua natureza de ato-fato, não depende de registro para ser considerada entidade familiar.

Quanto a união estável, surge um grande paradoxo. Se, por um lado, a Lei nº 13.811/2019 não dispôs quanto a (im)possibilidade do menor de 16 anos viver sob união estável, de outro, não há como admitir tal convivência. Isso porque “devem ser observados, por analogia, os mesmos critérios presentes para o casamento” (TARTUCE, 2019).

Ressalta-se que, sendo permitida a união estável sem atingir a idade núbil, o dispositivo recém alterado teria pouca relevância juridicamente, eis que os cônjuges viveriam sob união estável até atingirem a idade necessária para o casamento. “Seguindo essa posição, a união estável do menor de 16 anos deve ser tida como nula ou até como inexistente” (TARTUCE, 2019, <www.flaviotartuce.adv.br>).

Contudo, conforme Tartuce (2019, <www.flaviotartuce.adv.br>)

a eventual conclusão pela existência e validade da união estável do menor de 16 anos tem como fundamento a afirmação doutrinária no sentido de tratar-se de um ato-fato jurídico, um fato jurídico qualificado por uma vontade não relevante em um primeiro momento, mas que se revela relevante por seus efeitos. Em havendo tal instituto, mitigam-se as regras de validade, notadamente as que dizem respeito à capacidade. Nesse contexto, não deve ser considerada a incapacidade absoluta prevista no art. 3º do Código Civil, quanto aos menores de 16 anos. Relativiza-se, ainda, o que consta do art. 166, inc. I, da própria codificação, no sentido de ser nulo o negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz, sem a devida representação.

Nesse sentido, seria, então, correto estender a interpretação constante na Lei nº 13.811/2019 à união estável? Existem motivos consideráveis para se afirmar que não, permitindo o ordenamento jurídico a liberdade para o exercício da autonomia privada quanto à escolha de uma ou outra entidade familiar (TARTUCE, 2019).

Ademais, faz-se necessário destacar que o posicionamento quanto à possibilidade ou não daquele que não possui idade núbil para casar ou constituir união estável não deve ser confundido com os impedimentos e as causas suspensivas, previstos, respectivamente, nos artigos 1.521 e 1.523 do Código Civil de 2002, quais

sejam:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

[...]

Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. (BRASIL, 2002, <www.planalto.com.br>)

Frisa-se, nesse sentido, que uma vez realizado o casamento sob alguma das hipóteses elencadas no artigo 1.521 da referida legislação, ter-se-á um casamento nulo, enquanto, caso seja celebrado matrimônio em uma das situações que abrange o artigo 1.523, tem-se um casamento anulável, sendo imposto o regime da separação de bens (MADALENO, 2019).

Nessa seara,

Casamento nulo	Casamento anulável
Realizado com infração de impedimento previsto no artigo 1.521/CC.	Realizado com base nas causas suspensivas previstas no artigo 1.523/CC.
É decretado com base no interesse da coletividade.	É decretado com base no interesse das partes.
A nulidade é absoluta.	A anulabilidade pode ser suprida pelo magistrado a requerimento das partes.
O matrimônio não poderá ser convalidado.	Não sendo alegado, poderá ser convalidado.
A nulidade não prescreve ou decai.	A anulabilidade submete-se aos prazos do artigo 1.560, §§ 1º e 2º/CC.
Pode ser alegado por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.	Somente pode ser alegado pelos prejudicados com o ato ou seus representantes legais e ascendentes.

Spengler, Fabiana M., 2018.

Acerca disso,

como é notório, não se pode confundir a incapacidade para o casamento com os impedimentos matrimoniais. A primeira impede que alguém se case com qualquer pessoa, enquanto os impedimentos somente atingem determinadas pessoas em situações específicas, previstas no art. 1.521 do CC/2002. Em outras palavras, os impedimentos envolvem a legitimação, conceituada como uma capacidade ou condição especial para celebrar determinado ato ou negócio jurídico. Nesse contexto, não se pode dizer que a alteração do art. 1.520 do Código Civil tenha criado hipótese de impedimento matrimonial, estando no âmbito da incapacidade, que não foi alterada, pois não houve qualquer modificação do texto do art. 1.517. [...] Primeiro, porque não houve qualquer inclusão nesse sentido no art. 1.521 do CC, sendo certo que os impedimentos não podem ser presumidos ou subentendidos, uma vez que a norma é restritiva da autonomia privada. Segundo, pelo fato de se tratar de hipótese de incapacidade que já estava prevista no sistema, pelo art. 1.517 do Código Civil. Terceiro, porque os impedimentos são específicos, o que não é o caso. (TARTUCE, 2019, <www.flaviotartuce.adv.br>)

Verifica-se, dessa forma, que o incapaz não pode se casar com ninguém, enquanto o impedido não pode se casar com uma pessoa específica.

Assim, uma vez declarado nulo, os efeitos gerados em decorrência do matrimônio deixam de existir, assim como extinguem-se, também, todos aqueles que tenham sido produzidos enquanto os cônjuges acreditavam na validade do casamento. Há, no entanto, algumas exceções previstas, tendo em vista que em relação aos filhos e, ainda, em algumas situações específicas, quanto a própria pessoa do cônjuge, os efeitos permanecerão (CAHALI, 2002).

Como já exposto, o Código Civil de 2002, ao dispor acerca do casamento como forma de constituir família, impôs, para situações específicas, um regime de bens obrigatórios, qual seja, o regime da separação total de bens. Nesses casos, a imperatividade da norma vai de encontro ao artigo 1.639 da referida legislação, que dispõe acerca da possibilidade dos cônjuges em estipular o regime de bens que melhor lhes convém.

Dessa forma, o regime da separação de bens

é o regime em que cada cônjuge conserva exclusivamente para si os bens que possuía quando se casou e em que são incomunicáveis os bens que cada um deles adquire na constância do casamento. O que caracteriza este regime é a completa separação dos patrimônios dos cônjuges, id est, a nenhuma comunicação entre os dois acervos patrimoniais. [...] A separação legal, ou obrigatória, é exceção à regra que impõe o regime da comunhão parcial na ausência de pacto antenupcial. É prevista pelo parágrafo único do art. 258 do CC, dispositivo exaustivo cujo intuito é proteger pessoas que, pela posição em que se encontram, poderiam ser conduzi das ao casamento em virtude da atração pela sua fortuna exercida. (MALHEIROS FILHO, 2011, <www.proview.thomsonreuters.com>)

Acerca disso, salienta-se que os regimes são regido pelos princípios da

variedade, ou seja, existe mais de um tipo de regime passível de escolha, e da liberdade quanto a opção do regime – ainda que limitada.

Assim, conforme previsão expressa, o regime da separação de bens é obrigatório nas seguintes situações:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
 I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
~~II - da pessoa maior de sessenta anos;~~
 II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos
 III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.
 (BRASIL, 2002, <www.planalto.com.br>)

Nessas hipóteses, o objetivo do legislador ao prever tal consequência é, única e exclusivamente, para o fim de preservar os próprios nubentes e, também, os terceiros que, eventualmente, possam vir a ser prejudicados em razão do matrimônio realizado, como é o caso dos herdeiros.

Contudo, embora haja a previsão expressa, muito tem-se discutido quanto à possibilidade ou não de alteração do regime de bens nas situações em que ele é obrigatório. Acerca da discussão, o entendimento é divergente.

Para alguns doutrinadores, a possibilidade existe desde que o motivo da obrigatoriedade tenha cessado, como por exemplo, nos casos em que o menor se casou com 17 anos e, atualmente, já atingiu a maioridade. Com base em tal entendimento, haveria a impossibilidade de alteração para os maiores de 70 anos. Evidentemente, o motivo que impôs a obrigatoriedade, em tais situações, não cessará.

À vista disso, o enunciado 262 da III Jornada de Direito Civil dispôs que

a obrigatoriedade da separação de bens, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 1.641 do Código Civil, não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs (BRASIL, 2004, <www.cjf.jus.br>)

Para outros estudiosos do direito, no entanto, não é possível, eis que está previsto na legislação e, dessa forma, não pode ser flexibilizado.

Para Tartuce (2017, <www.flaviotartuce.adv.br>):

Cumprir destacar que as normas são claras no sentido de somente admitirem a alteração do regime mediante pedido judicial de ambos os cônjuges, em havendo uma ação de jurisdição voluntária, que corre na Vara da Família, se houver. [...] A alteração somente é possível, nos termos literais das normas,

se for fundada em pedido motivado, desde que apurada a procedência das razões invocadas. Esse justo motivo constitui uma cláusula geral, a ser preenchida pelo juiz caso a caso, à luz da operabilidade e do sistema aberto adotado tanto pelo CC/2002 quanto pelo CPC/2015.

Dessa forma, observadas todas exigências supracitadas e uma vez preenchidos todos os requisitos constantes na legislação brasileira, o casamento tornar-se-á válido, passando a produzir efeitos para os cônjuges – que passam a viver sob o estado da posse casados, e, também, perante a sociedade.

Quanto a união estável, destaca-se, desde já que as exigências para a sua constituição serão abordadas em momento oportuno. No entanto, conforme pressupõe o artigo o artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002, www.planalto.com.br).

Nesse sentido, é a definição de Tartuce (2019, <www.flaviotartuce.adv.br>):

São seus elementos fundamentais, portanto: a) a convivência pública, no sentido de notória ou conhecida; b) a continuidade e certa durabilidade da união, o que não encontra previsão de um prazo mínimo na lei, demandando análise casuística; c) o objetivo de constituição de família [...] (*intuitu familiae*), o que serve para diferenciar essa entidade familiar de um namoro ou de um noivado, hipóteses em que o objetivo é de constituição de uma família no futuro.

Denota-se, dessa forma, que os requisitos para a validade e eficácia do matrimônio são bastante objetivos, de forma a não restar dúvidas quanto a sua existência. Por outro lado, embora a lei também preveja os requisitos para a constituição da união estável, verifica-se que tais requisitos possuem caráter subjetivo, eis que a legislação não determina período mínimo de convivência.

3.2 Os meios de comprovação

Superado os requisitos para realização, constituição e validade do casamento e da união estável, necessário frisar a importância dos meios de prova. Evidentemente, ante todo o exposto, meios de prova são capazes de comprovarem o vínculo conjugal mantido entre duas pessoas, seja através do casamento ou da união

estável, sejam elas do mesmo gênero ou não.

De um lado, caso os nubentes optem por não realizar a escritura pública de união estável, esta dependerá de provas acerca do *animus* de constituir família e da convivência pública, duradoura e contínua sem que, no entanto, seja necessário que os nubentes morem sob o mesmo teto. Por outro lado, o casamento poderá ser comprovado, unicamente, através da certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Contudo, conforme expressamente estabelece o Livro IV, título I, subtítulo I, capítulo VII do Código Civil, que dispõe acerca das provas do casamento, será admitida qualquer outra espécie de prova, nas hipóteses em que houver a falta ou a perda do registro civil – que, ressalta-se, distingue-se da perda da certidão de casamento. Nesse caso, importante mencionar que sem a comprovação do casamento existirá, até prova em contrário, uma união estável (MEDINA; ARAÚJO, 2018).

Por tal razão, a legislação brasileira garante aos cônjuges a possibilidade de utilizar-se de todos os meios em direito admitidos, desde que sejam legais, éticos e legítimos. Ou seja, não há qualquer proibição acerca das formas possíveis de provar a existência do matrimônio, admitindo-se desde prova testemunhal e documental até o depoimento pessoal do casal.

Observa-se que tais medidas visam o reconhecimento do vínculo junto ao Poder Judiciário, não havendo prazo prescricional para o ingresso em juízo, já que, uma vez comprovado, a sentença declaratória, proferida pelo Juiz, retroagirá à data do matrimônio.

Ainda, imperioso ressaltar que nos casos em houver provas divergentes, o Juiz julgará pelo reconhecimento do casamento:

Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados (BRASIL, 2002, <www.planalto.com.br>).

Feitas tais considerações acerca do matrimônio, analisar-se-á os elementos para a constituição da união estável, bem como seus efeitos e suas respectivas formas de comprovação.

A união estável, como forma de constituição de família, não possui um rito

específico, como se dá com o casamento. Tal arranjo familiar, é fruto das transformações sociais, econômicas, religiosas e socioculturais, bem como da constatação, ao longo do tempo, da existência de alguns requisitos fundamentais que, somados, a caracterizam (OLIVEIRA, [201-?]; MAIA NETO, [201-?]).

Nesse sentido, são as lições e ensinamentos de Dias (2017, <www.proview.thomsonreuters.com>):

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família. Relacionamento além dos constituídos pelo casamento passaram a merecer a especial proteção do Estado. Foi emprestada juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. Assim, o concubinato foi colocado sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável. [...] A L 9.278/96 teve maior campo de abrangência. Não quantificou prazo de convivência e admitiu como estáveis as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar a competência das varas de família para o julgamento dos litígios, reconheceu o direito real de habitação. Gerou a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para a partilha igualitária. O Código Civil incluiu a união estável no último capítulo do livro do direito das famílias, antes da tutela e da curatela. A justificativa é que o instituto só foi reconhecido pela Constituição quando o Código já estava em elaboração. Limitou-se a reproduzir a legislação que existia, reconhecendo como estável (CC 1.723) a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Acerca disso, em 2002, com a entrada em vigor do Código Civil, a união estável passou a ser regulamentada através dos artigos 1.723 a 1.727, seguindo parâmetros anteriormente estabelecidos pela Constituição Federal. Dessa forma, por meio de escassos artigos, o legislador definiu a união estável, determinou os impedimentos e as causas suspensivas, expôs os direitos e deveres de cada companheiro, bem como estabeleceu o regime da comunhão parcial de bens – se não for estipulado de maneira distinta na escritura pública de união estável.

Quanto aos impedimentos, ressalta-se que serão aplicadas as hipóteses previstas para o matrimônio, com exceção do inciso VI do artigo 1.521 do Código Civil, quando os indivíduos casados já estiverem separados de fato ou judicialmente – situação em que poderão conviver em união estável.

Conforme já mencionado, para fins de validade e eficácia, deverá ser

comprovado a convivência pública, contínua e duradoura, bem como *animus* de constituir família. Dessa forma, necessário se faz adentrar em cada característica a fim de compreender as suas implicações no âmbito jurídico e familiar. Nesse sentido, “a lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características” (DIAS, 2017, <www.proview.thomsonreuters.com>).

O ordenamento jurídico define como primeiro elemento necessário para a configuração da união estável, a publicidade. Tal requisito consiste na aparição pública dos conviventes, perante a sociedade, como um casal, demonstrando afeto, cumplicidade e cumprindo os direitos e deveres inerentes da relação (OLIVEIRA, [201-?]; MAIA NETO, [201-?]).

Acerca da publicidade do relacionamento, Dias (2017, <www.proview.thomsonreuters.com>), faz um importante esclarecimento sobre o tema. Ao contrário do que a lei exige e embora faça menção a publicidade, o que se faz necessário, na verdade, é a notoriedade da relação:

Apesar de a lei usar o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige é notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade da relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de afastar relacionamentos menos compromissados, em que os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.

Denota-se que a publicidade do relacionamento é também importante como meio de demonstrar a existência de uma relação, uma vez que, sendo público o vínculo mantido, evitar-se-á a clandestinidade. Nesse sentido,

Não se caracterizará a união estável, então, o relacionamento às ocultas, típico das uniões adulterinas ou censuradas pelo meio social, inclusive não serão elemento de prova para a união estável os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção de relações sexuais, se o casal não ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir um núcleo familiar, mas, se são conhecidos perante sua comunidade como um casal que habita o mesmo lar, dispensando-se mútuo respeito, tal requisito estará atendido, mesmo que seu grupo de relação seja reduzido (OLIVEIRA, [201-?]; MAIA NETO, [201-?], <www.periodicos.unc.br>).

Além destes, a continuidade e durabilidade do vínculo são requisitos fundamentais para a caracterização da união estável. Nessa seara, verifica-se que a

lei, ao definir os elementos indispensáveis, não dispôs quanto o lapso temporal necessário para sua configuração. O que se sabe, no entanto, é que o relacionamento não pode ser caracterizado pela eventualidade.

À vista disso, Oliveira e Maia Neto ([201-?], <www.periodicos.unc.br>) definem que

duradoura é a que se prolonga no tempo e pública, a que se revela ao grupo social abertamente, sendo contínua, a que não sofre interrupções, enquanto durar, ou, se as sofre, que não sejam suficientemente numerosas ou prolongadas a ponto de desnaturar o caráter de relação estável, com o que pode-se, então, retomar os questionamentos que já se formulava antes do Código Civil de 2002, deixando ao parece, o legislador um amplo espectro de liberdade para o juiz interpretar a norma na sua atividade para compreender esta convivência.

Contudo, é sempre perigoso, para o estado de direito e para a estabilidade do comércio jurídico, que um instituto da relevância da união estável fique submetido a pressupostos tão difusos em sua caracterização e configuração (NERY, 2015, <www.proview.thomsonreuters.com>).

Ademais,

quando se trata de verificar a existência dos pressupostos relativos à publicidade, durabilidade e continuidade da união estável, o problema, em que pese alguma complexidade, não parece ser de grande monta, sendo possível, em meio ao cipoal de opiniões, estabelecer alguns critérios objetivos que facilitam a compreensão do fenômeno e a solução judicial das demandas. Entretanto, quando o tema gira em torno daquele elemento mais subjetivo, mais anímico, relativo ao 'objetivo de constituir família', tal como inscrito na legislação em vigor, parece que a discussão ganha em complexidade [...] (NERY, 2015, <www.proview.thomsonreuters.com>).

Ressalta-se, ainda, que fora pacificado nas doutrinas e jurisprudência a desnecessidade – e portanto, não é considerado requisito essencial para a configuração da união estável, do casal viver sob o mesmo teto, admitindo a possibilidade de ambos residirem em locais distintos, seja por motivos profissionais, seja por questões pessoais. “O que não se pode conceber é um distanciamento tal que importe na quase total desvinculação do casal” (OLIVEIRA, [201-?]; MAIA NETO, [201-?], <www.periodicos.unc.br>).

Contudo, imperioso ressaltar, que a coabitação, considerando a subjetividade dos requisitos impostos para a configuração da união, é fundamental para caracterizar o *animus* de constituir família – último elemento elencado pela legislação, embora não seja elemento imprescindível. Verifica-se que sem ela torna-se difícil demonstrar a

intenção em constituir família, tendo em vista que é justamente com base na convivência que se manifesta o desejo em formar uma família (MALHEIROS FILHO, 2011).

Acerca disso,

a distância domiciliar, em geral, reforça a ideia de individualidade e descompromisso, até porque, nenhum dos dois partícipes, nessas circunstâncias, poderá atestar a fidelidade do outro, e o que realmente é mais importante, com relação à determinação efetiva de que o outro está empenhado em um propósito comum, na formação de um núcleo, do ninho, antecedente antropológico fundamental ao conceito de família. [...] A questão da coabitação é sociológica, antropológica e mesmo psicanalítica, posto que se exige do par, para fins da configuração da união estável, um vínculo de cumplicidade tal, ao qual se deu nome de "objetivo de constituir família", onde está inserido o instinto gregário do ser humano, não se pode imaginar que a atmosfera de liberdade plena, aceita socialmente, incompatível com o clima de compromisso, possa ensejar o nascimento do relevante fenômeno jurídico. Mas também é certo que o tema não permite a abordagem superficial ou dicotômica, onde se há coabitação há união estável, e se não há vida *more uxório* não se produz o fenômeno familiar. Justamente a principal peculiaridade da questão está em sua casuística, posto que se a coabitação é elemento importantíssimo, nem sempre poderá ser elevado a pressuposto fundamental, visto que caberá ao julgador afastá-la sempre que por alguma razão plausível o casal deixou de coabitar, mantendo o vínculo de cumplicidade cujos fios tecem o vínculo estável (MALHEIROS FILHO, 2011, < www.proview.thomsonreuters.com>).

Evidentemente, há a necessidade de demonstração do *animus* de constituir família, seja residindo sob o mesmo teto ou não, pois é a partir da exteriorização da intenção de constituir família que a ordem jurídica confere ao relacionamento conjugal informal a proteção constitucional.

Portanto, verifica-se, que a comprovação da união estável está diretamente vinculada aos requisitos subjetivos da publicidade, continuidade, durabilidade e intenção de constituir família. Havendo a existência de tais características, haverá a configuração da união estável. Nesse sentido, nos dias de hoje, torna-se mais fácil de caracterizar o vínculo conjugal, em razão da existência de fotografias, redes sociais, testemunhas, etc.

4 A EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO E COBRANÇA

Como já visto, o instituto da união estável tem sido cada vez mais adotado pelos casais, tendo em vista a ausência de formalidades para sua constituição – tratando-se, portanto, de um ato-fato jurídico. O casamento, por sua vez, exige uma série de requisitos a serem cumpridos pelos cônjuges a fim de garantir a validade e eficácia do matrimônio.

Feitas tais considerações, imperioso ressaltar que, diante de dívidas existentes exclusivamente em nome de algum os cônjuges, muitos optam por transferir a totalidade de seu patrimônio para o nome do outro, como forma de impedir a penhora absoluta dos bens. Nesse sentido, a depender do regime eleito pelo casal, o Código Civil possibilita a penhora sobre apenas 50% do patrimônio, ainda que não esteja em nome do cônjuge devedor, pois o restante refere-se à meação do cônjuge não devedor.

Todavia, quanto à união estável não existe previsão expressa, eis que o artigo 1.725 do Código Civil faz menção genérica de que, nas situações em que couber, aplicar-se-á a união estável o regime da comunhão parcial de bens.

Dessa forma, no decorrer do presente capítulo estudar-se-á a penhora, bem como as situações em que os institutos da união estável e do casamento poderão ser equiparados, como se dará o procedimento em uma demanda judicial e, por fim, analisar-se-á como os magistrados e desembargadores têm decidido acerca do tema.

4.1 A penhora como meio de satisfação de débito

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversas formas de efetuar a cobrança de uma dívida inadimplida. Todavia, aqui, analisar-se-á duas delas, quais sejam, o processo de execução e o processo de conhecimento. Na primeira hipótese, o credor é detentor de um documento que possui força de título executivo extrajudicial e que, por tal razão, impede que o devedor discuta o mérito da dívida, sendo facultado a ele apenas emanar embargos à execução para discutir as cláusulas, condições e juros da obrigação.

Dessa forma, uma vez recebida a petição inicial, o magistrado determinará a citação do executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito ou

apresente embargos à execução. Ressalta-se, nesse ponto, que, caso o devedor não realize nenhum dos atos ou, nas situações em que os embargos não forem recebidos com efeito suspensivo, o credor poderá penhorar tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Por outro lado, em uma ação de conhecimento, o credor possui um documento escrito não hábil para embasar uma ação de execução, de forma que este busca a tutela jurisdicional a fim de que o juiz constitua o documento escrito em um título executivo judicial capaz de permitir a expropriação de bens do devedor para saldar a dívida. Nesse caso, importante salientar que, enquanto não há a constituição do título executivo, o credor está impedido de realizar qualquer ato de constrição, pois é permitido ao devedor a discussão do suposto débito.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Assis (2018, <www.proview.thomsonreuters.com>):

O art. 789 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, que convergiam no sentido de imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou dívida e responsabilidade. Esta última se relaciona com inadimplemento, que é fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar, o obrigado sujeitará seus bens à execução. Por conseguinte, antes do inadimplemento o credor não poderá iniciar a execução, conforme reza o art. 788, primeira parte, e, eventualmente, em decorrência do adimplemento, o patrimônio se tornará inacessível às investidas do credor.

Todavia, uma vez constituído o débito, o credor/exequente iniciará a tentativa de penhorar os bens de titularidade do devedor/executado.

Nesse sentido, importante ressaltar que a penhora consiste em um ato realizado pelo juiz, no curso de um processo de execução ou cumprimento de sentença. Tal ato visa a satisfação de uma dívida existente e que já se encontra inadimplida (ASSIS, 2018).

Acerca disso, dispõe o artigo 391 do Código Civil (2002, <www.planalto.com.br>) que “pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor”. De igual maneira, o Código de Processo Civil, em seus artigos 789 e 831, reproduziu o dispositivo do Código Civil de forma bastante semelhante, apenas fazendo uma ressalva aos bens considerados impenhoráveis:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

[...]

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. (BRASIL, 2015, <www.planalto.com.br>).

É com base em tais dispositivos que o credor de quantia líquida, certa e exigível poderá promover a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, bastando, para tanto a indicação do bem à penhora. À vista disso, embora todo o patrimônio do devedor responda pelas suas obrigações, o Código de Processo Civil, em seu artigo 835, estabelece uma ordem de preferência a ser seguida na hipótese de o devedor possuir mais de um bem que possa garantir a dívida.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

[...]

(BRASIL, 2015, <www.planalto.com.br>)

Isso justifica-se pelo fato de a execução ser regida por princípios, dentre os quais destaca-se os princípios da efetividade da execução e o da menor onerosidade ao devedor. Este último visa proteger o patrimônio daqueles que, embora devedores, não possuíam o objetivo de descumprir com as suas obrigações, enquanto o primeiro objetiva a satisfação do credor. Diante disso, referem Cunha e Scalabrin (2018) que se faz necessário a existência de normas que limitem a invasão à esfera de interesses do executado. Nesse sentido, o artigo 805 do Código de Processo Civil é identificado, como expressão do princípio da menor onerosidade.

Nessa seara, por exemplo, sendo o executado devedor do montante de R\$ 10.000,00 e sendo proprietário de um veículo de via terrestre e de um bem imóvel, a penhora, levando em consideração o princípio da menor onerosidade, deverá ocorrer sobre o bem móvel. No presente caso, não se mostraria viável a constrição de um

bem cujo valor supera (e muito) o valor da dívida, razão pela qual o princípio da efetividade da execução deve ser relativizado.

Acerca do tema são os ensinamentos de Cunha e Scalabrin (2018, <www.proview.thomsonreuters.com>):

Num momento mais atual, ela passa a ser entendida de um modo mais objetivo: (i) é necessário que existam variadas técnicas executórias à disposição do exequente; (ii) é necessário que tais técnicas sejam igualmente adequadas para a tutela do direito violado; (iii) é necessário que o exequente utilize, dentre elas, a menos invasiva para o executado; (iv) o ônus da prova quanto à existência de outras técnicas igualmente eficazes é do executado.

De igual modo, a legislação brasileira, seja o Código de Processo Civil, sejam as leis esparsas, enumera uma série de bens considerados como impenhoráveis. Assim, de um modo geral, o Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis os seguintes bens:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (BRASIL, 2015, <www.planalto.com.br>)

Destaca-se que, inobstante sejam protegidos pelo manto da impenhorabilidade, tal característica não é absoluta, eis que nos termos do artigo 373,

II do Código de Processo Civil, cabe ao executado/devedor o ônus de comprovar que o bem é, de fato, impenhorável.

Nesse sentido, Assis (2018, < www.proview.thomsonreuters.com>) ensina que

objetivamente, nos arts. 833 e 834 identificam-se duas classes: (a) existem bens que jamais admitem a constrição, constituindo o grupo da impenhorabilidade absoluta (v.g., o seguro de vida, art. 833, VI); e (b) há bens que, preenchidos alguns requisitos, voltam à regra da penhorabilidade, a exemplo da retribuição pecuniária do trabalho humano, penhorável na execução do crédito alimentar (art. 833, IV e § 2.º), e no que exceder a cinquenta salários mínimos, formando o grupo mais numeroso da impenhorabilidade relativa.

Verifica-se, dessa forma, que existem bens que possuem um limite para serem considerados impenhoráveis. É o caso, por exemplo, dos valores depositados em caderneta de poupança. Nessa hipótese, a lei traz como impenhorável os valores até o limite de 40 salários mínimos. Superado tal valor, a verba será considerada penhorável.

Ademais, oportuno mencionar que a impenhorabilidade, além de não ser absoluta, pode ser relativizada em algumas situações específicas, como por exemplo em demandas alimentares, trabalhistas ou execuções fiscais. Nesses casos, os bens, ainda que a lei os considere impenhoráveis, poderão ser indicados à penhora.

4.2 A possibilidade de penhora de 50% dos bens do cônjuge

Em uma demanda executiva, o credor dispõe de diversas formas de satisfazer seu débito. Todavia, não raras as vezes, o devedor possui *status* de insolvência, isto é, quando seu passivo é maior que seu ativo. Outrossim, convém destacar que muitos destes, diante de seu déficit, passam a esvaziar seu patrimônio, no intuito de resguardar seus bens de eventuais expropriações – ato que acaba por lesar os credores e frustrar o processo de execução.

Em algumas situações, o executado transfere a propriedade de seus bens para terceiros – sejam eles, cônjuge, genitores ou filhos. Diante desta situação, houve a necessidade de normatizar a constrição de metade dos bens de propriedade do cônjuge do devedor, ainda que não figure no polo passivo da demanda.

Nesse sentido,

há casos em que o patrimônio do cônjuge ou companheiro responde pelo cumprimento da obrigação do seu parceiro. Embora não tenha contraído a dívida, e permaneça alheio ao título exibido, figurará como parte passiva legítima, ex vi do art. 790, IV. As hipóteses em que o cônjuge e o(a) companheiro(a) respondem pela dívida contraída pelo consorte se subordinam ao regime do respectivo casamento ou união. [...]. Em princípio, a penhora dos bens do consorte, por dívida do outro cônjuge ou companheiro, tem lugar perante a inexistência ou a insuficiência patrimonial do devedor; porém, há inúmeras exceções à regra, independentemente do regime patrimonial adotado pelos cônjuges, e o principal, talvez, consista na responsabilidade solidária por dívidas contraídas em favor da economia doméstica. [...] No CC, há uma disposição geral aplicável a todos os regimes matrimoniais, segundo a qual os cônjuges respondem, solidariamente, pelas dívidas contraídas em função da economia doméstica, respondendo os bens comuns, no regime sob foco, “pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal” (art. 1.664 do CC). Mas, dívidas contraídas, por qualquer dos cônjuges, na administração de seus bens particulares, não obrigam os comuns (art. 1.666 do CC). (ASSIS, 2018, <www.proview.thomsonreuters.com>).

Assim, num primeiro momento, faz-se necessário a análise dos regimes de bens possíveis ao casamento, bem como os bens que comunicam-se ao patrimônio do outrem. Dessa forma, em conformidade com a ordem estabelecida pelo Código Civil, inicialmente, tem-se o regime da comunhão parcial de bens. Nele, os cônjuges possuem patrimônio individual até o momento em que é celebrado o casamento. A partir de então, o patrimônio adquirido a título oneroso passa a ser comum ao casal (ASSIS, 2018). Diante disso, o artigo 1.663, §1º do Código Civil estabelece que “as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido” (BRASIL, 2002, <www.planalto.com.br>).

Todavia, há uma ressalva quanto ao que exclui-se da comunhão:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
 - II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
 - III - as obrigações anteriores ao casamento;
 - IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
 - V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
 - VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
 - VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
- (BRASIL, 2002, <www.planalto.com.br>).

Assim, denota-se que para que a metade do patrimônio do cônjuge não

devedor responda pelo cumprimento das obrigações do outro, é imprescindível que o matrimônio tenha sido celebrado antes da dívida ser contraída. Ademais, ressalta-se que “primeiro se executam bens comuns; depois, os bens particulares na proporção da vantagem de cada qual com a obrigação (ASSIS, 2018, < www.proview.thomsonreuters.com>).

No capítulo seguinte, o Código Civil traz a comunhão universal de bens. Nesse regime, há um único patrimônio que pertence ao casal, isto é, todos os bens de propriedade dos cônjuges, não importando quando foi adquirido, são de ambos.

Acerca disso, Assis (2018, < www.proview.thomsonreuters.com>) destaca que

a característica frisante do regime da comunhão universal reside na fusão de patrimônios (art. 1.667 do CC). Realmente, após as bodas se instala o estado de indivisão, “passando cada cônjuge a ter o direito à metade ideal do patrimônio comum”, comunicando-se, ainda, o ativo e o passivo.

Dessa forma, tem-se que as dívidas anteriores ao casamento serão de responsabilidade de cada cônjuge, ressalvadas aquelas provenientes de despesas com aprestos, aquelas que aproveitam ambos os cônjuges e ainda referente as economias domésticas. A diferença para o regime da comunhão parcial de bens é que, nesse caso, após a realização do matrimônio, todos os bens passam a responder pelas dívidas (ASSIS, 2018).

Ademais, assim como o regime da comunhão parcial, a lei traz expressamente o que resta excluído da comunhão:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
 - II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
 - III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
 - IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
 - V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 .
- (BRASIL, 2002, <www.planato.com.br>)

Posteriormente, o Código Civil estabelece o regime de participação final nos aquestos. Nessa hipótese, durante o casamento, qualquer bem anterior ao matrimônio ou que o cônjuge venha a adquirir, a título oneroso ou gratuito, no decorrer da união, será particular.

Portanto, sob tal aspecto, equivale à separação total, não respondendo cada cônjuge pelas dívidas contraídas pelo parceiro (art. 1.677, parte inicial), com duas ressalvas: em primeiro lugar, as dívidas contraídas, na constância do casamento, para a economia doméstica (art. 1.643 c/c art. 1.644 do CC); ademais, dívidas posteriores ao casamento, cujo proveito reverteu, no todo ou em parte, para o benefício comum (art. 1.677, in fine) (ASSIS, 2018, <www.proview.thomsonreuters.com>)

Por fim, tem-se o regime da separação de bens – que pode ser imposto ou escolhido pelo casal. Nessa hipótese, há dois patrimônios, ou seja, não há patrimônio comum, razão pela qual não é possível proceder na penhora dos bens no nome do cônjuge.

De encontro ao exposto, são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DECLARADO EM ATRASO. MICROEMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DOS BENS DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE. Cabível a penhora sobre os ativos financeiros pertencentes à esposa do executado quando casados sob o regime de comunhão universal de bens, uma vez que há comunicação de todos os bens pertencentes ao casal, adquiridos antes e durante à constância do casamento. Art. 1.667 do CC. Nesses casos, há presunção que o inadimplemento tributário reverteu em proveito à entidade conjugal. Além disso, entende-se que eventual quantia localizada em conta bancária de titularidade da esposa do executado constitui bem comum do casal, tornando suscetível de penhora para satisfazer dívida contraída apenas pelo varão. In casu, há outro fator relevante a autorizar a medida constritiva, pois há sérios indícios da ocorrência de sucessão empresarial, com participação explícita da cônjuge do devedor originário. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Por fim, necessário esclarecer que a proteção à meação prevista no enunciado nº 251 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável aos casos que envolvem crédito tributário oriundo da prática de atos ilícitos, o que não corresponde à hipótese dos autos. Assim, a autorização para a efetivação do bloqueio prescinde da análise acerca da obtenção de proveito econômico pelo cônjuge do executado através do inadimplemento tributário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083871228, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-04-2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <www.tjrs.jus.br>)

De um modo geral, a constrição de 50% dos bens pertencentes ao cônjuge da parte executada é permitida, desde que observadas as regras previstas ao regime matrimonial adotado. No caso supracitado, denota-se que em virtude do regime da comunhão universal de bens houve o deferimento da medida solicitada pelo credor, eis que se encontra em consonância com a legislação vigente.

De igual forma, a medida mostra-se viável nas relações conjugais mantidas sob

o regime da comunhão parcial de bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA DE TITULARIDADE DE CÔNJUGE. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, a teor do disposto no art. 1.658 do Código Civil. Em razão disso, não há óbice ao deferimento da penhora requerida pela parte exequente – sobretudo quando comprovada, como restou no caso concreto, a inexistência de bens em nome do devedor –, a recair nas contas bancárias titularizadas pela esposa do executado, na proporção correspondente à meação do devedor (50%). Precedentes deste Colegiado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70082526153, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 21-11-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <www.tjrs.jus.br>)

Percebe-se que, embora o cônjuge não faça parte da relação processual mantida entre credor/devedor, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permite a penhora de metade dos bens em nome de outrem, especialmente, quando o cônjuge devedor não possui bens passíveis de penhora que possam satisfazer o débito exequendo.

Isso porque, em decorrência do regime de comunhão parcial de bens, por exemplo, todos os bens adquiridos após a realização do matrimônio serão comuns ao casal, razão pela qual o devedor tem direito a 50% dos bens que pertencem ao seu cônjuge – fato que possibilita a penhora.

No entanto, para poder-se atribuir a responsabilidade patrimonial à metade dos bens do cônjuge não devedor, primeiramente, deve-se analisar em que momento a dívida fora contraída e qual o regime adotado pelo casal. Ademais, ressalta-se que o débito contraído em proveito a economia doméstica, será de responsabilidade de ambos, independentemente do regime de bens escolhido.

Por fim, oportuno mencionar que nas hipóteses de constrição de bens em nome do cônjuge não devedor, deverá ser resguardada a sua meação.

4.3 A possibilidade de penhora de 50% dos bens do companheiro

Sabe-se que o instituto da união estável caracteriza-se pela relação contínua, duradoura, pública e com ânimo de constituir família. Contudo, o legislador brasileiro, ao dispor acerca do instituto, não fez menção a possibilidade de responsabilizar o patrimônio de um terceiro – nesse caso, o companheiro, pelas dívidas de outrem, nas

hipóteses em que o devedor da ação executiva é insolvente.

Nesse sentido, o Código Civil limitou-se a estabelecer que, quando não convenionado de forma diversa, aplicar-se-á à união estável o regime da comunhão parcial de bens. Tem-se, dessa forma, uma lacuna legislativa que imputa ao Poder Judiciário o papel de solucionar os conflitos daí decorrentes (GRAFULHA JÚNIOR, 2014).

Assim, conforme já mencionado, não há hierarquização entre as diferentes formas de constituição de família dispostas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Parece óbvio que a união estável, onde quer que esteja inserida, é equiparada ao casamento. Ressalta-se, inclusive, que, no âmbito do direito brasileiro, não existe mais margem para discussão acerca da desigualdade entre cônjuge e companheiro. Seja no direito de família, no direito sucessório, no direito previdenciário, fato é que com a redação do artigo 226 da Constituição Federal, a união estável ganhou *status* de família (GRAFULHA JÚNIOR, 2014).

A igualdade civil entre o casamento e a união estável ao se observar seu status constitucional é inegável, e vista sob a óptica doutrinária e jurisprudencial o que se analisa é a presença de vínculo familiar e de outros requisitos já mencionados, ou seja, o que impulsiona duas pessoas a realizarem o ato do matrimônio é o mesmo da união estável. [...] Feita essa breve análise da similitude do casamento e da união estável, para os “benefícios” que ela traz como possibilidade de pensão, divisão de bens, direito a sucessão hereditária, por que não a utilizarmos para outra esfera de cunho somente obrigacional e que poderá ferir o patrimonial pessoal dos cônjuges e companheiros em caso de inadimplemento do casal ou somente de um deles. (GRAFULHA JÚNIOR, 2014, <www.ambitojuridico.com.br>).

Ao encontro de tal entendimento, o artigo 5º da Lei nº 9.278/96 estabelece que “os bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos” (BRASIL, 1996, <www.planalto.com.br>).

Assim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem sido no sentido de permitir a responsabilização do patrimônio do companheiro, desde que ressalvada a sua meação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO COMPANHEIRO DE UMA DAS EXECUTADAS, FACE À AUSÊNCIA DE BENS EM NOME PRÓPRIO DAS DEVEDORAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. Demonstrada a relação de convivência da coexecutada, e

que o bem pretendido penhorar foi adquirido no período da atual convivência, possível é a penhora da meação atinente ao veículo do companheiro/convivente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70074711060, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 07-06-2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PENHORA DE BEM MÓVEL DA COMPANHEIRA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Na união estável, em regra o regime de bens é o de comunhão parcial, excetuando-se os casos em que outro é adotado mediante contrato escrito (art. 1.725 do Código Civil). Regime patrimonial no qual, em regra, comunicam-se os bens adquiridos na constância da união, presumindo-se que os bens móveis foram nela adquiridos, salvo prova em contrário (arts. 1.658 e 1.662 do Código Civil). Fortes indícios de união estável que permitem a penhora de bem móvel da companheira do devedor no caso concreto, ressalvada a meação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067216564, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 02/03/2016) (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <www.tjrs.jus.br>).

No caso da união estável em que não há documento comprobatório acerca da relação mantida e que, portanto, obedece ao regramento da comunhão parcial de bens, o credor deve-se atentar para a) o início da relação do casal e b) a data de aquisição do bem que se pretende a penhora. Havendo indícios de que o bem fora adquirido após a constância da união, presumir-se-á que esforço comum.

Por tal razão, o bem pertence ao casal, conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 9.278/96 e, conseqüentemente, responde pelo débito contraído na vigência ou constância da união estável.

Percebe-se, dessa forma, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim como os demais Tribunais Superiores, equalizam a união estável e o casamento, eis que aquela possui a mesma condição jurídica do regime de comunhão parcial de bens, especialmente pelo fato de que somente os bens adquiridos onerosamente durante o curso do casamento ou da união estável é que se comunicam ao outro, ou seja, são bens comuns. (SOUZA, 2017).

Todavia, o entendimento jurisprudencial é claro ao definir que para possibilitar a responsabilização do patrimônio do cônjuge não devedor, o credor deverá fazer prova inequívoca quanto à relação mantida e o início desta – o que, sem sombra de dúvidas é o maior desafio para possibilitar a penhora de 50% dos bens de propriedade do companheiro não devedor, tendo em vista que, na grande maioria dos casos, o casal não comprova a existência do vínculo no órgão

competente.

Sendo assim, forçoso que se diga, que embora permitida a penhora da metade dos bens do companheiro, conforme doutrina majoritária no Brasil, difícil será sua demonstração em juízo, ao passo que somente pessoas próximas ao casal poderão ter conhecimento da relação, tendo em vista que muitas vezes será dificultoso ter acesso a documentos privados das partes. (GRAFULHA JÚNIOR, 2014, <www.ambitojuridico.com.br>).

Nesse sentido, a ausência de requisitos objetivos para a configuração da união estável, tais como tempo mínimo de relação, morar sob o mesmo teto, etc, são questões que dificultam a demonstração do vínculo mantido, de forma que caberá ao credor realizar inúmeras diligências junto ao Registro Civil, bem como nos Cartórios de Títulos e Documentos. Salienta-se, no entanto, que diante das tecnologias existentes e que estão à disposição, as redes sociais podem desenvolver um papel fundamental e minucioso.

5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, tornou-se possível realizar um estudo aprofundado sobre o tema, de forma a compreender e analisar a possibilidade de responsabilização do patrimônio do companheiro como uma nova ferramenta capaz de garantir ao credor a satisfação de seu crédito.

Para tanto, a evolução das instituições familiares ao longo do tempo fora de crucial importância, visto que se deu em razão de aspectos econômicos, sociais, culturais, bem como pelo contexto histórico no qual estava inserido. Nesse sentido, se, por um lado, nos primórdios da civilização, a constituição da família se dava única e exclusivamente pelo matrimônio, sendo este indissolúvel, hoje, a Constituição Federal brasileira possui um leque amplo e não taxativo acerca das possibilidades de formação de arranjos familiares. Seja através das famílias constitucionalizadas, seja pelas não constitucionalizadas, todas possuem igual proteção perante a legislação brasileira.

Ao longo da evolução, houve significativos avanços que permitiram à população contemporânea, o desenvolvimento de diversos arranjos familiares. Exemplo disso, fora a Constituição Federal de 1967, a Emenda Constitucional de 1977 e a Lei do Divórcio que reconheceram a possibilidade de extinção do vínculo matrimonial, colocando fim ao principal e único preceito que ainda vigorava dos tempos da imperatividade da igreja católica sobre os cidadãos: a indissolubilidade.

Assim, as relações familiares passaram a ser regidas pelo princípio da igualdade, tendo em vista que por meio da Constituição Federal de 1988 e das legislações infraconstitucionais houve a equiparação dos institutos familiares, de forma a não hierarquizar qualquer delas. Ressalta-se que, atualmente, não há uma única definição para as relações familiares, tendo em vista que estas estão em constante modificação.

Nesse sentido e considerando o crescente número de inadimplência no Brasil, bem como a insolvência da grande maioria dos devedores, buscou-se, através do presente trabalho monográfico, encontrar uma nova alternativa de satisfação de crédito para os credores, tendo em vista que as formas tradicionais para o adimplemento das obrigações estão, cada vez mais, tornando-se ineficazes.

À vista disso, a possibilidade de constrição de metade do patrimônio do cônjuge ou companheiro não devedor pelos débitos contraídos pelo outrem

apresenta-se como uma inovação processual capaz de permitir o sucesso da execução. Para tanto, adentrou-se nas questões patrimoniais e obrigacionais que envolvem a relação mantida pelo casal.

Assim, ao analisar os diferentes regimes de bens passíveis de escolha, verificou-se, primeiramente, que independentemente do regime adotado, ambos os cônjuges/companheiros são responsáveis pelas dívidas contraídas no âmbito da economia doméstica – razão pela qual tanto os bens comuns, quanto os particulares, respondem pelos débitos.

Em contrapartida, tratando-se do regime da comunhão parcial de bens, a responsabilização apenas é permitida quando a dívida for contraída após o casamento, de forma que primeiro serão penhorados os bens comuns e, somente após e caso tais bens não sejam suficientes, é que o patrimônio particular de cada cônjuge/companheiro responderá pelas dívidas.

De igual maneira, quando o regime eleito for o da comunhão universal de bens, para que os bens do cônjuge/companheiro não devedor possam satisfazer o débito, é imprescindível que o matrimônio ou o início da união estável tenha sido ocorrido anteriormente. Nesse caso, os bens particulares passam a ser responsáveis pelas dívidas assumidas por quaisquer dos cônjuges/companheiros, não havendo, contudo, o benefício de ordem.

Quanto ao regime da separação total de bens e participação final nos aquestos, considerando a inexistência de patrimônio comum, cada cônjuge/companheiro responderá pelas suas dívidas.

Contudo, o grande cerne da presente pesquisa é a possibilidade de aplicar-se os efeitos do matrimônio e seu regime de bens à união estável quando esta notoriamente existe, mas não está documentada. Sabe-se que o instituto da união estável caracteriza-se pela convivência pública, duradoura e com *animus* de constituir família. Dessa forma, por tratar-se de ato-fato jurídico não depende de qualquer formalidade para que passe a produzir efeitos. E é justamente esse o grande desafio do credor: comprovar a existência da união estável e, principalmente, quando fora que ela iniciou.

Dessa forma, no decorrer da pesquisa, verificou-se, que para possibilitar a penhora de 50% de cada bem em nome do companheiro, é imprescindível que o credor apresente provas robustas, perante o juízo, acerca da existência da união, quando não há registro dela no órgão competente. Nesse sentido, diante da

dificuldade aqui apresentada, seria necessária uma série de diligências por parte do credor. Assim, atualmente, uma solução passível de ser utilizada para tanto, considerando o crescente avanço das tecnologias, seria a pesquisa nas redes sociais.

A partir de então e uma vez comprovada a existência da união estável, surge uma segunda questão: o credor/exequente deve comprovar que o bem a ser indicado à penhora fora adquirido durante a constância da união, a fim de evidenciar o esforço comum, conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 9.278/96.

Ademais, conforme disposto no artigo 1.725 do Código Civil, quando não convencionado de forma diversa, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens. Nesse sentido, a presente pesquisa procurou demonstrar que o que se pretende com o deferimento da medida é a penhora de metade dos bens em nome do companheiro não devedor, justamente pelo fato deste ostentar a qualidade de companheiro do executado e não por se entender que este também é responsável pela dívida.

Nesse sentido, conforme verifica-se nos artigos 391 do Código Civil e 835 do Código de Processo Civil, estando a obrigação inadimplida, todos os bens do devedor respondem pela dívida. Assim, a penhora recairá sob tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do débito, razão pela qual mostra-se cabível a penhora de 50% dos bens em nome do companheiro do executado.

Contudo, percebe-se que, embora a jurisprudência seja uníssona no sentido de que é possível responsabilizar o patrimônio do companheiro pelas dívidas do outrem, na prática, pouco tem surtido efeito. Isso porque, a robustez probatória exigida acaba por tornar-se um empecilho ao credor.

Destarte, no intuito de solucionar o problema do presente trabalho, qual seja, “a fim de garantir ao credor a satisfação de seu crédito, até que ponto pode-se equiparar os efeitos da união estável aos do casamento civil no que tange a responsabilização dos companheiros pelas dívidas contraídas pelo outrem?”, conclui-se que o Poder Judiciário deveria imputar ao devedor e seu companheiro a produção de provas quanto à (in)existência da união estável, bem como o seu tempo de duração, o regime de bens adotado e o momento no qual os bens foram adquiridos pelo companheiro, eis que praticamente impossível que o credor produza provas nesse sentido. Tal imposição, inclusive, encontra respaldo no artigo 373, II do Código de Processo Civil que impõe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, não sendo possível, sugere-se que, além dos já existentes, sejam

estabelecidos requisitos objetivos capazes de configurar a união estável e, conseqüentemente, de tornar mais fácil a sua comprovação, seja estabelecendo tempo mínimo de convivência, seja determinando que ambos os nubentes morem sob o mesmo teto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F. C de; MEDINA, J. M. G. *Código Civil Comentado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Acesso em: 26 mar 2020.

ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F103700439%2Fv20.5&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e33000001570be41a72e457a62e#sl=e&eid=3f9497b31d7dad21ad313339569f26c2&eat=&pg=12&psl=e>>.
 Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2018. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 945.283*. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 15 set. 2009. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.674.849*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 17 de abril de 2018. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 4277 e Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 878.694*. Relator: Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de abril de 2015. Disponível em:<
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>>.
 Acesso em: 20 maio 2019.

CASTRO, Flavia L. *História do direito: geral e do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAHALI, Yussef Said. *Separação e divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____; CAHALI, Francisco J. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 5. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75841539%2Fv5.2&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e33000001570be41a72e457a62e#sl=0&eid=2d1a258c59713d91328c08d2a6b95373&eat=er_mark_1&pg=&psl=e&nvgS=true&tmp=400>. Acesso em: 11 abr. 2020.

COSTA, Dilvanir J. de. A família nas Constituições. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, 2006. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria B. *Manual de Direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e33000001570be41a72e457a62e#sl=e&eid=849b5d9e2f9cdd6a53e36e0d9d54bf1e&eat=&pg=1&psl=e>>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ALVIM, Teresa A. *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 6. Acesso em: 02 maio 2020.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

DIREITO, Carlos A. M. *Doutrinas essenciais de família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75841539%2Fv5.2&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e33000001570be41a72e457a62e#sl=0&eid=2d1a258c59713d91328c08d2a6b95373&eat=er_mark_1&pg=&psl=e&nvgS=true&tmp=400>. Acesso em: 18 maio 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Cível nº 1162830*. Relator: Luis Gustavo B. de Oliveira. Brasília, DF, 03 de abril de 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

FIUZA, César. *Direito Civil – curso completo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRIEDRICH, Engels. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. 2. ed. São Paulo: Global, 1985.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

GRAFULHA JÚNIOR, Paulo R. A. A penhora da meação do cônjuge e do companheiro na união estável. *Âmbito Jurídico [online]*, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/a-penhora-da-meacao-do-conjuge-e-do-companheiro-na-uniao-estavel/>>. Acesso em: 10 maio 2020.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. Famílias paralelas. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 199 - 219, 2013. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. *Família e casamento em evolução*. São Paulo: Revista do Advogado, 2001.

LIMA, Erika C. de A. dos S. S. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. *Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2>>. Acesso em: 20 maio 2019.

LÔBO, Paulo. Notas à lei nº 13.811/2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: < ibdfam.org.br/noticias/6959/Notas+à+lei+n.+13.811-+2019+sobre+casamento+de+quem+não+tem+idade+núbil>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MACEDO, Humberto. O casamento e sua natureza jurídica – contrato especial de Direito de Família. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 2014. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/939/O+casamento+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+%E2%80%93+contrato+especial+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia#_ftn4>. Acesso em: 05 abr. 2020.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Casamento de Menores de 16 anos – Lei 13.811/2019. *GEN Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/685499428/casamento-de-menores-de-16-anos-lei-13811-2019>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MAIA JÚNIOR, Mairan G. *A família e a questão patrimonial*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em: 30 mar. 2020.

NERY, Rosa M. de Andrade. *Direito Civil 4 – Família e Sucessões*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 4. Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi>

as%2F103664202%2Fv9.1&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e33000001570be41a72e457a62e#sl=e&eid=1d625f4f178fb965cd2cc9d3a7bab954&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=234>. Acesso em: 13 abr. 2020.

OLIVEIRA, Luana M. de; MAIO NETO, Salvador de. União estável e o Direito de Família. *Portal de Periódicos UnC*, Santa Catarina, [201-?]. Disponível em: < www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view>. Acesso em: 12 abr. 2020

PEREIRA, Rodrigo da C. *Concubinato e União Estável*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Amanda V. A evolução do casamento e seus efeitos jurídicos. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Castelo Branco, Colatina, 2014. Disponível em:< <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-casamento-seus-efeitos-juridicos.htm>>. Acesso em: 19 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70080649015*. Relator: Ricardo Torres Hermann. Porto Alegre, RS, 24 de abril de 2019. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70083871228*. Relator: Lúcia de Fátima Cerveira. Porto Alegre, RS, 22 de abril de 2020. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 07 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de instrumento nº 70082090622*. Relator: Norberto Narciso Brancher. Porto Alegre, RS, 12 de dezembro de 2019. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 07 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70082526153*. Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. Porto Alegre, RS, 21 de novembro de 2019. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 07 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70074711060*. Relator: Mylene Maria Michel. Porto Alegre, RS, 07 de junho de 2018. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 09 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70075508200*. Relator: Guinther Spode. Porto Alegre, RS, 28 de março de 2018. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 09 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70070749239*. Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos. Porto Alegre, RS, 26 de outubro de 2016. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 09 maio 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70067216564*. Relator: Marilene Bonzanini. Porto Alegre, RS, 02 de março de 2016.

Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 09 maio 2020.

RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre direito de família nos últimos 100 anos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, 1993. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>>. Acesso em: 19 maio 2019.

SCAMPINI, José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978.

SIQUEIRA, Neusa V.; GONÇALVES, Airton de S. O casamento nas constituições de 1824 e 1891, na disputa entre o poder civil e eclesiástico. *Revista Ciências da Religião – História e Sociedade*, Goiás, 2013. Disponível em: < <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cr/issue/view/376>>. Acesso em: 18 maio 2019.

TAPIA, Eloisa V. R. O conceito jurídico de família nas constituições brasileiras de 1824 a 1988: um estudo histórico-historiográfico. *Portal de Periódicos UFU*, Uberlândia, [201-?]. Disponível em: < www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/14679/9424>. Acesso em: 16 jun. 2019.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no Direito de Família. *Flávio Tartuce*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos – Primeiras reflexões. *Flávio Tartuce*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.